

## **RECALL POLÍTICO - FORMA DEMOCRÁTICA DE REAVALIAÇÃO E REVOGAÇÃO DOS OCUPANTES DE CARGOS POLÍTICOS ELETIVOS**

Marcelo Agamenon Goes de SOUZA<sup>1</sup>  
Lucas Octávio Noya dos SANTOS<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho visa analisar, sem a intenção de esgotar o assunto, o *Recall* Político como uma nova forma de participação política na avaliação dos ocupantes dos cargos públicos eletivos pelo eleitorado, e, conseqüentemente, a introdução do chamado voto distrital para os cargos de Deputados Federais, Estaduais e Vereadores, o que necessitará, por lógica, da ocorrência de alteração da Constituição Federal, por Emenda Constitucional a ser viabilizada, com ou sem Plebiscito ou Referendo. O motivo que levou ao presente trabalho foram as recentes manifestações populares ocorridas no mês de junho de 2013, envolvendo diversas classes sociais e trabalhadoras, o que resultou também na manifestação pública do Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Joaquim Barbosa, sobre o assunto objeto do presente trabalho.

**PALAVRAS-CHAVE:** *Recall* Político. Voto Distrital. Sistema Eleitoral.

### **1 INTRODUÇÃO**

A Constituição da República Federativa do Brasil especifica em seus artigos 45, 46, 77, os sistemas proporcional e majoritário para a eleição de ocupantes de cargos públicos eletivos.

Todavia, tais ocupantes de cargos são reavaliados, pelo voto, a cada 04 (quatro) anos, exceto no caso de Senadores, cuja reavaliação é a cada 08 (oito) anos, através de novas eleições, onde, nos termos do artigo 14 da mesma Carta Magna, se observa a periodicidade.

Desta forma, para que o ocupante de cargo público eletivo venha a deixar o cargo a qual ocupa, fora a reeleição, isso somente pode vir a ocorrer em

---

<sup>1</sup>Mestre em Direito Constitucional pela ITE de Bauru. Mestre em Direito Processual Penal pela UNOESTE de Presidente Prudente, Consultor ad hoc do Conselho da Justiça Federal. Professor de Direito Constitucional e de Prática Jurídica Penal da Associação Educacional Toledo de Presidente Prudente, onde também é membro do Conselho Superior de Administração – CSA. Foi Assessor Especial da Presidência da Câmara Municipal de Presidente Prudente para Assuntos Jurídicos entre 2007/2010. Advogado.

<sup>2</sup>Discente do 3º ano em Direito pela Associação Educacional Toledo de Presidente. Estagiário do Escritório Agamenon Advocacia e Consultoria.

situação de morte, declaração de incapacidade, perda do mandato pela cassação ou renúncia.

Diante das manifestações populares que assolaram o país no mês de junho de 2013, o então Ministro Joaquim Barbosa, Presidente do Supremo Tribunal Federal, levantou a bandeira da inclusão, em nosso ordenamento jurídico, do *Recall* político<sup>3</sup>, qual seja, que o ocupante do cargo eletivo seja reavaliado, antes do término de seu mandato, também pelo voto direto de seus eleitores, possibilitando, assim, que os mesmos eleitores que elegeram referido agente o tirem do cargo por entender não estar ele o ocupando a contento.

Assim, o objetivo do presente trabalho, e desde já esclarecemos, sem a intenção de esgotar o tema, é avaliar o *Recall* político como uma nova forma de participação política na avaliação dos ocupantes dos cargos públicos eletivos pelo eleitorado.

## **2 SISTEMA ELEITORAL**

Nosso ordenamento jurídico constitucional prevê, nos dias atuais, dois sistemas eleitorais, que interpretados chegam a três, quais sejam, o sistema proporcional e o sistema majoritário, que, por sua vez, se subdivide no sistema majoritário simples e sistema majoritário absoluto.

### **2.1 Sistema Proporcional**

O sistema proporcional, previsto no artigo 45, *caput*,<sup>4</sup> da Constituição Federal, é aplicável para as eleições de Deputados Federais, Deputados Estaduais, Deputados Distritais (Distrito Federal) e Vereadores, no qual, em referido sistema, não necessariamente o candidato mais votado será considerado eleito e, conseqüentemente, com direito a ocupar uma cadeira no parlamento.

---

<sup>3</sup> Cf. <http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,joaquim-barbosa-defende-recall-de-candidatos-eleitores,1046908,0.htm>, capturado em 10/07/2013.

<sup>4</sup> Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

Por este sistema, para que o candidato possa ser considerado eleito, necessário se faz uma análise matemática da situação.

Em primeiro lugar, é necessário que sejam contados apenas os votos válidos, excluídos os brancos e os nulos. Em seguida, é necessário se verificar a quantidade de cadeiras disponíveis no parlamento. No caso da Câmara dos Deputados, não se efetua o cálculo pela quantidade total de cadeiras, qual seja, 513 (quinhentos e treze), mas sim pela quantidade de cadeiras que o Estado tem direito, como por exemplo, São Paulo, possuidor de 70 (setenta).

Com isto, se divide a quantidade de votos válidos pela quantidade de cadeiras para se chegar ao quociente ou quociente eleitoral, que é a quantidade mínima de votos para que cada Partido Político tenha direito a ao menos uma cadeira. Portanto, o Partido Político que não atingir o quociente ou quociente eleitoral, mesmo que seu candidato tenha sido o mais votado de todos os demais, incluindo os outros Partidos Políticos, ele não será considerado eleito.

Para atingir o quociente ou quociente eleitoral, é necessário contabilizar os votos dados a cada candidato individualmente, que deverão, por sua vez, ser somados aos votos da legenda, qual seja, o voto dado pelo eleitor apenas ao Partido.

Somando o voto dos candidatos ao voto do Partido, será ele dividido pelo resultado do quociente ou quociente eleitoral, assim, se chegará a um número de cadeiras que o Partido Político tem direito. Diante disto, cada Partido e Coligação Partidária passará a verificar, junto com a Justiça Eleitoral, quais de seus candidatos, em ordem decrescente, são os mais votados e, conseqüentemente, considerados eleitos.

Portanto, pelo que se percebe, se um Partido Político ou Coligação tiver um candidato que obteve um voto apenas e este Partido ou Coligação tem direito a uma cadeira, este candidato considerar-se-á eleito com este único voto<sup>5</sup>.

Para o eleitorado como um todo, e diante de pesquisas já realizadas, este sistema não seria correto, pois, correto seria ser considerado eleito automaticamente os candidatos mais votados. O presente trabalho não visa discutir este ponto, qual seja, se o sistema proporcional é certo ou errado.

---

<sup>5</sup> No que diz respeito a eventual sobra de cadeiras (distribuição das sobras), este não é objeto de discussão do presente trabalho.

## 2.2 Sistema Majoritário

O sistema majoritário em nosso ordenamento jurídico é aplicável nas eleições de Senadores da República, conforme artigo 46, *caput*, da Constituição Federal<sup>6</sup>, e para Presidente da República, Governadores de Estado e Prefeitos Municipais.

Ocorre que o Constituinte de 1988, ao tratar do sistema majoritário, acabou por dividi-lo em duas espécies, quais sejam, o sistema majoritário simples e o sistema majoritário absoluto.

### 2.2.1 Sistema majoritário simples

Por este sistema, que deveria ser a regra geral, considera-se eleito o candidato que obter simplesmente a maior quantidade de votos para os cargos públicos eletivos.

Este sistema se aplica nas eleições para Senador da República e candidatos ao cargo do Executivo (Presidente<sup>7</sup>, Governadores e Prefeitos em municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) eleitores), em que, quando houver segundo turno de eleição, considerar-se-á eleito aquele candidato que obter simplesmente a maior quantidade de votos válidos, excluídos os brancos e os nulos.<sup>8</sup>

Também observar-se-á esse sistema nas eleições para Prefeitos de municípios com menos de 200.000 (duzentos mil) eleitores, nas quais o turno de eleição é único, considerando-se eleito o candidato mais votado.

---

<sup>6</sup> Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

<sup>7</sup> Art. 77, § 3º da Constituição Federal, que assim diz:

“§ 3º - Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.”

<sup>8</sup> Não será discutido e debatido aqui incidentes eleitorais.

## 2.2.2 Sistema majoritário absoluto

Este sistema se aplica nas eleições para Presidente da República<sup>9</sup>, Governadores de Estado<sup>10</sup> e do Distrito Federal<sup>11</sup> e Prefeitos em municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) eleitores<sup>12</sup>, quando considerar-se-á eleito, já no primeiro turno de eleição para o Executivo, o candidato que obter 50% (cinquenta por cento) mais 01 (um) dos votos válidos, excluídos os votos nulos e brancos.

Neste caso, não será necessária a realização de um segundo turno de eleição.

## 3 *RECALL* POLÍTICO

Passemos agora a analisar o foco central do presente trabalho que é justamente uma possível implantação em nosso sistema eleitoral do chamado *Recall* político, a ser aplicado nos casos dos chefes do Executivo (Presidente, Governadores e Prefeitos) e também para a hipótese de ocupantes do cargo do Legislativo, em especial, para o chamado candidato eleito pelo voto distrital<sup>13</sup>.

---

<sup>9</sup> Art. 77, §2º da Constituição Federal, que assim diz:

“§ 2º - Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.”

<sup>10</sup> Art. 28, da Constituição Federal, que assim diz:

“A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no Art. 77.”

<sup>11</sup> Art. 32, §2º da Constituição Federal, que assim diz:

“§2º. A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do Art. 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.”

<sup>12</sup> Art. 29, inciso II da Constituição Federal, que assim diz:

“II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do Art. 77 no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores.”

<sup>13</sup> Há que se observar que o chamado Sistema de Voto Distrital não existe atualmente em nosso ordenamento jurídico, daí porque o assunto é focado em uma situação hipotética.

### 3.1 Conceito

A palavra *RECALL* é de origem inglesa, que tem por significado “chamar de volta”, muito comum sua utilização em assuntos relacionados à defesa do consumidor, conforme especifica o artigo 10, §1º da Lei nº 8.078/90<sup>14</sup>, porém não objeto do presente estudo.

Especificamente, *Recall* político é o ato jurídico (instrumento eleitoral) pelo qual o eleitorado, através da soberania popular, pode revogar, através do voto, a investidura de um agente político ocupante de cargo público eletivo, bem como aqueles ocupantes de cargos públicos não investidos por voto direto, mas por indicação dos próprios agentes políticos, pela via administrativa (por exemplo, a indicação de um Ministro)<sup>15</sup>.

Ao tratar do assunto, Ricardo Cunha Chimenti (2006, p. 166) assim diz:

Espécie de referendo revogatório pelo qual o povo destitui diretamente um governante, o recall *não* está previsto em nosso sistema constitucional. Esse mecanismo de exercício da soberania popular ganhou destaque com a cassação pelo voto popular do governador que antecedeu Arnold Schwarzenegger no Governo da Califórnia (EUA).

O *Recall* político, como forma de revogação de investidura de agentes políticos, foi introduzido pela primeira vez em um ordenamento jurídico, no ano de 1903, mais especificamente na cidade de Los Angeles, de forma que, em âmbito Estadual, os Estados de Michigan e Oregon criaram, em 1908, o *Recall* para funcionários públicos eleitos, sendo que os primeiros casos para governadores ocorreram nos Estados de Nova Jersey (1993) e Minesota (1996)<sup>16</sup>, e o mais recente e célere ocorreu no Estado da Califórnia, onde o Governador Gray Davis foi deposto

---

<sup>14</sup> Art. 10.....  
§ 1º - O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

<sup>15</sup> Não será também analisado no presente caso, o *Recall* como possibilidade de se rever decisões judiciais.

<sup>16</sup> Cf. <http://www.ncsl.org/legislatures-elections/elections/recall-of-state-officials.aspx>, capturado em 11/07/2013.

pelo sistema *Recall*, assumindo em seu lugar o então Austríaco naturalizado norte-americano ator Arnold Schwarzenegger<sup>17</sup>.

### **3.2 Sistema Voto Distrital**

Como já mencionado anteriormente, o Brasil adota o sistema proporcional e o sistema majoritário para os cargos eletivos. Dentro deste formato, entendemos que somente no sistema majoritário (cargos do Executivo e Senadores) seja possível hoje a aplicação do *Recall* Político, sendo, todavia, inviável pelo sistema proporcional.

No caso do sistema proporcional, para que o *Recall* Político possa ser aplicado, deve nele ocorrer alterações para que passe a existir o chamado sistema de voto distrital, algo inexistente em nosso sistema jurídico, porém objeto de discussão a qual passaremos abaixo a explicar.

#### **3.2.1 Conceito de voto distrital**

Pelo sistema do voto distrital, o País e o Estado são divididos em regiões chamadas de “Distritos Eleitorais”. Cada Distrito Eleitoral elegerá o seu Deputado, e como se sabe, o Deputado é o representante do povo no Parlamento<sup>18</sup>.

Pelo formato do voto distrital, a eleição passaria do sistema proporcional para o sistema majoritário, em que, havendo mais de um candidato por distrito, considerar-se-ia eleito o mais votado e, dependendo da quantidade da população e, conseqüentemente, dos eleitores, poder-se-ia criar um sistema majoritário absoluto, qual seja, um segundo turno para os dois candidatos mais votados e, com isto, o eleito (seja em turno único ou em dois turnos) estaria representando determinada região ou distrito eleitoral.

Pelo que se percebe, pelo sistema distrital, o eleito teria um vínculo muito maior com o seu eleitorado e com a região a qual representa, possuindo assim

---

<sup>17</sup> Desde a sua criação, até os dias atuais, houve, no Estado da Califórnia, 32 casos de *Recall* Político, sendo um envolvendo Senador de nome Marshall Black, conforme consta no site mencionado na nota anterior.

<sup>18</sup> Cremos também ser isso possível em municípios de dimensões gigantescas, como por exemplo o município de São Paulo, onde, naquela localidade, poderia haver a criação de microrregiões onde, em cada uma dessas, haveria eleição de um vereador para representá-la.

maiores responsabilidades e deveres para com o eleitorado e a região pela qual foi eleito e representa, sendo diretamente fiscalizado pelo seu eleitorado.

Desta forma, a qualquer momento, o Deputado terá de concorrer a uma nova eleição e, devendo por isso, estar sempre prestando contas de sua atuação. Com isso, é de se perceber que o voto distrital acaba por dificultar a radicalização política, já que, o candidato precisa ter maioria em seu distrito, devendo o parlamentar sempre estar voltado aos problemas locais.<sup>19</sup>

Percebe-se que, pelo sistema do voto distrital, aquele eleitorado que ao eleger determinado parlamentar e, verificando ser ou estar ele agindo de forma incompatível com os interesses daquela localidade, poderia, por meio do mesmo eleitorado, antes mesmo do término de seu mandato, e desde que, por lógica, observados determinados requisitos legais a possibilitar esta reavaliação, ser submetido a *Recall* Político e, pela maioria do eleitorado, ser obrigado a deixar o cargo a qual foi eleito, situação esta a ser observada também para os cargos do Executivo e do Senado Federal.

Kildare Gonçalves Carvalho (2004, p.139), ao tratar do *Recall* Político lembra que ele exige um quorum mínimo para ser exercido, de forma a provocar eleições especiais, nas quais se decidirá pela revogação ou não do mandato político, observando ainda que pode o Recall ser utilizado não só para revogação do mandato de um parlamentar, mas de toda uma casa legislativa, a exemplo do que ocorre na Suíça.

Pelo que se percebe, o *Recall* Político criaria em nosso ordenamento jurídico uma nova forma de perda do mandato do agente antes do término pelo tempo.

---

<sup>19</sup> Problema que se pode localizar e que é frequentemente mencionado pela doutrina (cf. [http://www.votodistrital.org.br/html\\_voto\\_distrital/historia.htm](http://www.votodistrital.org.br/html_voto_distrital/historia.htm), capturado em 11/07/2013), estaria no fato de que o parlamentar distrital, principalmente os do âmbito Federal, como forma de se manter no cargo, passariam a ter estreitos relacionamentos locais e, com isso, dando prioridade apenas às questões da sua região ou distrito, relegando com isto questões de interesse nacional e internacional que poderiam contrariar os interesses da sua região, ou seja, fazer ouvidos moucos aos interesses gerais em prol dos interesses locais.



### 3.3 Países que Adotam o *Recall* Político

Conforme já mencionado anteriormente, o *Recall* político é adotado nos EUA em 19 (dezenove) dos 50 (cinquenta) Estados Federados, bem como em diversas cidades, como por exemplo, Los Angeles.

Além dos Estados Unidos, também no continente americano o Canadá, Venezuela, Colômbia, Argentina, Bolívia, Peru, Panamá e Equador, sendo que na Europa, a Suíça e a Rússia trazem em seu corpo jurídico dispositivos relacionados à possibilidade de aplicação do *Recall* Político.<sup>20</sup>

### 3.4 Forma de Introdução do Sistema do Voto Distrital e do *Recall* Político no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Os sistemas de voto distrital e do *Recall* Político apenas poderão ser introduzidos em nosso ordenamento jurídico por meio de Emenda Constitucional, haja vista que o tema cuida de assunto de cunho eminentemente reformatório de matéria constitucional.

Em nome do Princípio da Rigidez Constitucional, André Ramos Tavares (2012, p. 1292) denota a extrema cautela do constituinte originário em estabelecer a possibilidade de emenda à matéria constitucional, entretanto, resguardando certa complexidade em seu processo legislativo.

Proposta a Emenda Constitucional por um dos legitimados do artigo 60<sup>21</sup>, a análise de sua matéria será discutida pelas duas Casas Legislativas, quais sejam, Câmara dos Deputados e Senado Federal, devendo, em cada Casa,

---

<sup>20</sup> Para maior aprofundamento nesse assunto, interessante trabalho monográfico de Alexander Santana, intitulado “**O Direito de Revogação do Mandato Político Representativo**” apresentado na Universidade Federal do Paraná em 2004, como condição para a obtenção do grau de Bacharel, sob a orientação da professora Vera Karam de Chueiri.

<sup>21</sup> Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
- II - do Presidente da República;
- III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

obterem-se duas votações de uma maioria qualificada por 3/5 (três quintos) dos parlamentares, conforme § 2º do referido dispositivo legal supracitado<sup>22</sup>.

Perceba-se que não há qualquer óbice ou requisito de validade a uma consulta anterior, como propõe o Plebiscito, que venha a questionar ao povo sobre aceitação ou não de eventual alteração do texto constitucional, ou ainda, uma confirmação posterior da proposta já elaborada e aprovada sobre o tema, isto, por meio do Referendo<sup>23</sup>.

Em obediência ao Princípio Democrático, estabelecido no parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal, ambos os instrumentos da Democracia Participativa foram positivados em nosso sistema jurídico, por meio do artigo 14 da Lei Magna<sup>24</sup> e tratados de forma regulamentar pela Lei nº 9.709/98.

### **3.4.1 Plebiscito**

Esse instrumento de participação popular é regido pelos artigos 14, 18, §3º e 49, inciso XV da Constituição Federal, somados à Lei nº 9.709/98.

Conforme anteriormente mencionado, o Plebiscito é um dos instrumentos da chamada Democracia Participativa ou Semidireta, destarte, é de se esperar uma consulta popular para que, por meio de voto direto, o povo decida sobre relevante matéria constitucional, legislativa ou administrativa, como é o caso do artigo 18, § 3º da Lei Magna.

Conforme Pedro Lenza (2013, p. 1213), e na inteligência do artigo 49, inciso XV, da Constituição Federal, é de competência exclusiva do Congresso Nacional convocar o Plebiscito, por meio de Decreto Legislativo que deve ser proposto por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos parlamentares que compõem qualquer das casas do Congresso Nacional.

---

<sup>22</sup> Art. 60.....  
§ 2º. A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

<sup>23</sup> Registre-se não haver pretensão, no presente trabalho, em discutir a adoção ou não dos instrumentos.

<sup>24</sup> Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

A maior diferença entre o Plebiscito e o Referendo se dá no âmbito temporal, haja vista que o Plebiscito é convocado anteriormente ao ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo aprovar ou denegar o que lhe é submetido.

### **3.4.2 Referendo**

Outro instrumento de Democracia Participativa, exercido por meio de voto direto, é o Referendo, previsto pelo artigo 14, inciso II da Constituição Federal.

Em contraponto ao Plebiscito, o Referendo é autorizado pelo Congresso Nacional para que o povo ratifique ou afaste a aplicação de um ato legislativo ou administrativo já criado. Logo, temos que o Referendo, cuja convocação também é de competência exclusiva do Congresso Nacional por meio de Decreto Legislativo, se dá em momento posterior à criação do ato.

Na interpretação de Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2005, p. 97), há que se observar uma outra diferença existente entre os instrumentos apresentados, qual seja, o Referendo só será convocado se, no corpo do texto normativo ou administrativo a ser referendado, houver previsão expressa de cláusula suspensiva ou resolutiva que submete o ato à aprovação popular. Caso contrário, não há que se falar em Referendo.

## **4 CONCLUSÃO**

Definidos alguns dos vários instrumentos de Direito Comparado, é possível reconhecer a grandeza da máquina constitucional e seus institutos pormenorizados no sentido de nos permitir refletir e debater uma possível reavaliação política do nosso sistema ante as manifestações populares outrora mencionadas.

É latente a viabilidade, *mutatis mutandis*, da implantação do instrumento de reavaliação e revogação do mandato dos ocupantes de cargos políticos eletivos, que é, justamente, a proposta do *Recall* Político. Sendo observados, como já explanado, a necessidade de implantação do Sistema de Voto

Distrital, como bem observado pelo Presidente da mais alta Côrte do País, Ministro Joaquim Barbosa, a qual, compactuamos.

## 5. REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ALMEIDA, Roberto Moreira de, **Curso de Direito Eleitoral**. 5 ed., Salvador: Podivm, 2011.

ARAUJO, Luiz Alberto David, NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 13 ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

ÁVILA, Caio Márcio de Brito. **Recall - A Revogação do Mandato Político pelos Eleitores: uma proposta para o sistema jurídico brasileiro**. Tese de Doutorado apresentada na Universidade de São Paulo, 2009.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 1ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 10 ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. CAPEZ, Fernando. ELIAS ROSA, Márcio Fernando. SANTOS, Marisa Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

Disponível em <http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,joaquim-barbosa-defende-recall-de-candidatos-eleitos,1046908,0.htm>, capturado em 10/07/2013.

Disponível em <http://www.ncsl.org/legislatures-elections/elections/recall-of-state-officials.aspx>, capturado em 11/07/2013

Disponível em [http://www.votodistrital.org.br/html\\_voto\\_distrital/historia.htm](http://www.votodistrital.org.br/html_voto_distrital/historia.htm), capturado em 11/07/2013.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 31. ed., São Paulo: Saraiva, 2005.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 17 ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires, BRANCO, Paulo Gustavo Gomes. **Curso de Direito Constitucional**. 1 ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

SANTANA, Alexander. **O Direito de Revogação do Mandato Político Representativo**. Monografia apresentada junto à Universidade Federal do Paraná para a obtenção do grau de bacharel em Direito, 2004.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed., São Paulo: Saraiva, 2012.